

02
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

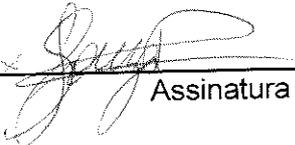
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/05/005080
Data Protoc...: 11/05/2020
Hora.....: 16:18
Requerente.: LF Facilities LTDA
Numero.....: 752
Complem.....: Prédio
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Rua Adelino Lopes da Silva
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: P315V9X
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Administrativo, conforme anexo.

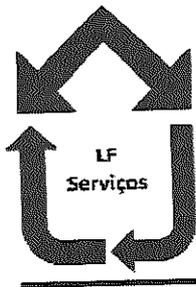
Fone:..... 51 997515639

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 11 de maio de 2020



Assinatura do Requerente



02
A.

ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS,
LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.**

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA M&F SERVIÇOS.

REF.: Pregão Presencial nº 012/2020

LF FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.116.490/0001-11, com sede na Rua Adelino Lopes nº 752, bairro Centro, Triunfo/RS, neste ato representada pelo Sr. Leandro Francisco de Souza, inscrito no CPF sob nº 927.694.110-04, ora credenciado no certame em epígrafe e nos termos do contrato social, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP**, pelas razões a seguir indicadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, ratifica-se que as presentes contrarrazões são interpostas tempestivamente, posto que as razões recursais foram disponibilizadas em 07/05/2020, restando o prazo de 3 (três) dias úteis a contar do aludido acesso, com fulcro na cláusula editalícia 5.1.1.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

II – DOS FATOS

O pregão presencial em debate está indexado sob nº 012/2020, contendo o objeto de “prestação de serviço de limpeza urbana do Município de Triunfo/RS”.

A Recorrida está participando do certame em epígrafe, juntamente com a empresa **M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP**, tendo restado vencedora em face da apresentação do menor preço, bem como em face da documentação habilitatória atender todas as exigências do instrumento convocatório.

No entanto, a Recorrente **M&F**, inconformada com a derrota, interpôs recurso em face da aludida vitória, o qual deverá ser rechaçado, posto que não detém fundamento fático ou jurídico que permita a modificação da escorreita decisão administrativa.

A Recorrente **M&F** pleiteou a desclassificação da Recorrida por força de suposta incompatibilidade de valores de insumos, inexistência de custos de transportes de funcionários e engenheira agrônoma com atuação em outras empresas.

Salienta-se que a Recorrida é empresa que atua no segmento de limpeza urbana com seriedade e por esse motivo lançou-se à participação do certame, tendo preparado toda documentação habilitatória e respectiva proposta totalmente de acordo com o edital e legislação, apresentando seu melhor preço, o qual foi aceito por essa Administração dentro da estrita legalidade.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Destarte, a partir desse apanhado, a Recorrida apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, expondo e fundamentando os motivos pelos quais não deve ser provido.

III – DO MÉRITO RECURSAL

III.I – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA EM SEDE DE INSUMOS E CUSTOS DE TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS

Alega a Recorrente que não fora apresentado custos despendidos com transporte de funcionários, todavia, essa questão foi previamente utilizada pela recorrente na Contratação Emergencial para Limpeza Urbana ocorrida no dia 09/01/2020, sendo o tema retomado com o propósito único de tumultuar o processo.

De qualquer sorte, a Recorrida reitera que a informação constante na proposta financeira é fidedigna e plenamente exequível, sendo que a empresa cotou o valor simbólico de R\$ 2,00 para não desatender o item 1.4 da planilha de custos, uma vez que executa diretamente o transporte de funcionários, **NÃO** sendo correto elencar uso de transporte público em seus custos quando o mesmo está inserido no BDI.

Insta frisar que a Recorrida adotou a normativa legal esculpida no Decreto nº 95.247/1987, com fulcro no art. 4º, “**está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores**”, afastando, por óbvio, a equivocada insurgência recursal da licitante **M&F**.



95
ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

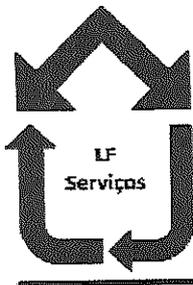
Em relação à insurgência de valores dedicados aos insumos e que os mesmos descumpriram aqueles estabelecidos em lei, é de se ressaltar que inexistente lei que determine preço de insumos como tenta fazer crer a Recorrente, sendo o apontamento leviano, uma vez que, contendo estoque dos itens necessários e parte deles sendo oriundos de brindes de grandes compras, e outros comprados há longa data, pode a Recorrida adotar preço reduzido justamente com o propósito de desonerar o Ente Municipal.

Nessa toada, resta ratificada a viabilidade financeira de cumprimento contratual no exato montante constante na proposta financeira em que a Recorrida restou vencedora.

Os dois apontamentos em epígrafe NÃO consubstanciam inexecutabilidade, sendo alegados em manifesta exasperação da Recorrente, haja vista que a **Lei Geral de Licitações** estabelece, por analogia, no parágrafo primeiro do **art. 48**, a fórmula para cálculo do preço inexecutável.

O preço será considerado inexecutável se menor que 70% do menor entre os seguintes valores:

- ◇ Média das propostas superiores a 50% do preço global estimado;
- ◇ Preço global estimado.



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

A analogia de inexequibilidade ora incidente sobre valor global é defendida pelo renomado autor Marçal Justen Filho¹ no sentido de que *as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Como se trata de mera presunção relativa pode aplicar-se a todos os setores e objetos.*

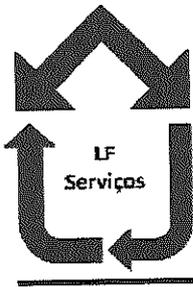
Não obstante, segundo o TCU, mediante a **Súmula nº 262/2010**: *O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Entrementes, há longa data o Tribunal de Contas da União já dissemina que “na realização de futuros certames licitatórios para contratação de serviços terceirizados, **abstenha-se de fixar valores de insumos, sem que exista dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial** que responsabilize a Administração, solidária ou subsidiariamente, por caracterizar o estabelecimento de preço mínimo, e, por conseguinte, **comprometer a seleção da proposta mais vantajosa**, desrespeitando os preceitos estabelecidos no inciso X do art. 40 e art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 775/2007 - Segunda Câmara) (grifamos)

Diametralmente oposto à tese errônea da Recorrente, a doutrina acima esposada e a Corte de Contas estabelecem critério matemático para apreciação de inexequibilidade, incidente sobre o valor global, tornando hialino que o recurso em debate não tem lastro legal. Como aludido, o Eg. TCU² que a aferição da exequibilidade das propostas detém apenas presunção relativa, cabendo à Administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta, **CASO** a mesma desatendesse o critério matemático esposado no art. 48 da Lei de Licitações em sede do valor global, o que **NÃO** ocorreu em face da Recorrida.

¹JUSTEN FILHO, Marçal, 2010, p.662;

²Acórdão nº 2.143/2013 – Plenário;



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Em relação às discussões pecuniárias, é de bom alvitre recordar que a maior interessada na sobrevivência do próprio negócio é a Recorrida e os preços adotados na proposta estão condizentes com os custos dedicados aos insumos, levando-se em consideração as peculiaridades específicas do momento de aquisição, reaproveitamento, SEM descumprir qualquer regramento legal e editalício e sendo completamente fidedigna com a Municipalidade e, em especial, com Sr. Pregoeiro.

E ainda, sobre o tema, é recorrente, em certames dedicados à contratação de serviços terceirizados, a previsão de cláusula que contemple que a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços **NÃO** caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais, sendo o exato caso da Recorrida que NÃO descumpriu nenhuma imposição legal em relação aos custos e restou vitoriosa ao apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A referida redação editalícia é aludida em análise recursal sobre idêntico tema no sítio eletrônico Compras.net³, constando ainda que **“o fato de uma empresa apresentar preços bem abaixo dos de mercado, que a primeira vista pareça ser irrisório e inexequível, não significa que a empresa licitante não possua reais condições de executar o contrato, ainda mais em se tratando de um item que a empresa pode ter em estoque.”**

Importante colacionar o dispositivo final - **“Dessa forma depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”**.

³https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/licitacao/arquivos/Pregao/2019/PE_092019/DECISAO_PREGOEIRO_RECURSOS.pdf



08
Jr

ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Mas não é só, a adoção de preços de insumos abaixo do valor de mercado também é vislumbrada na proposta apresentada emergencialmente por essa Municipalidade, estranhamente, da Recorrente M&F, sendo que se fosse ilegal, a sua contratação emergencial também seria.

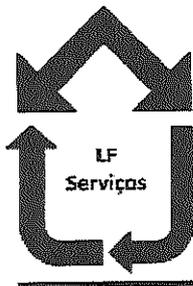
Assim, resta hialino que a proposta da Recorrida não se mostra, por si só, inexequível, pois, nos demais itens que compõem a planilha de custos os valores e percentuais tornam a proposta exequível e em consonância com os valores praticados no mercado.

III.II - DA ATUAÇÃO DA ENGENHEIRA AGRÔNOMA EM OUTRAS EMPRESAS

O desespero da Recorrente com o fim de induzir em erro o ilustre Pregoeiro é observado no último apontamento, em completo descompasso com as práticas de mercado, ao suscitar vício em face de a engenheira agrônoma Gabriela Aranalde NÃO poder atuar em outras empresas além da Recorrida.

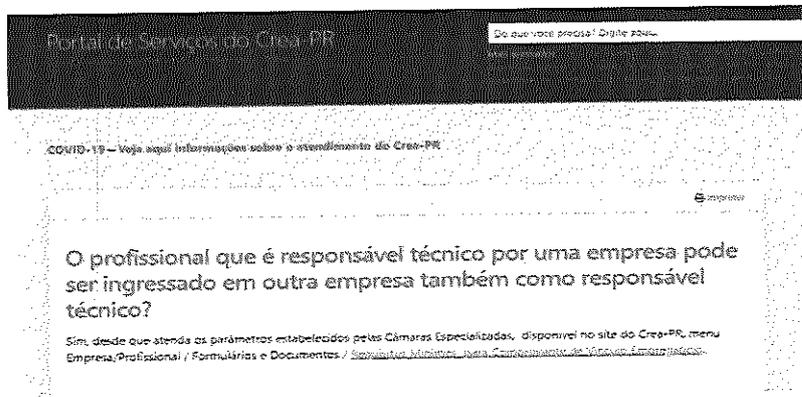
É completamente absurda e incongruente tal alegação, ao arrepio da lei e em descompasso com o mercado, posto que sabido que profissionais de elevado intelecto culminam em custo altíssimo para as empresas, o que torna usual que os mesmos tenham atuação em diversos locais de trabalho, tal qual um advogado que atende vários clientes e o sigilo e a confidencialidade da relação restam respeitados em face dos demais clientes, SEM afronta a qualquer norma ou lei.

Em consentâneo, o **CREA do Paraná**, considerando perguntas recorrentes sobre o tema, já se pronunciou afirmativamente sobre a legalidade de ter atuação concomitante de engenheiro em duas empresas na condição de responsável técnico. Vejamos:

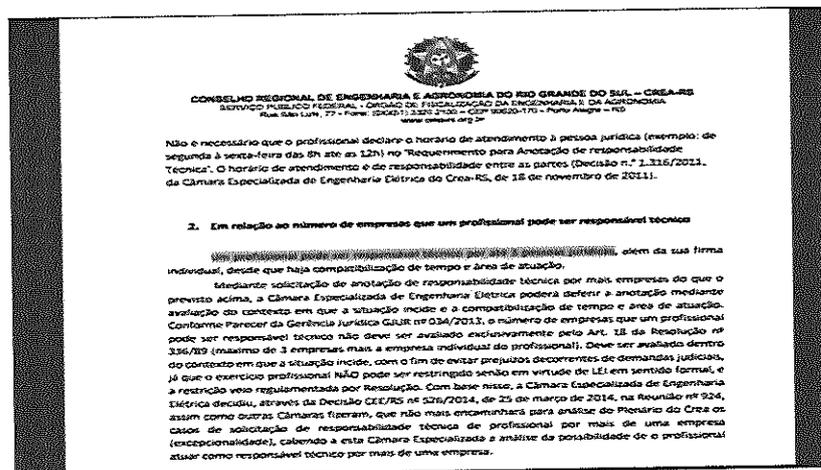


ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

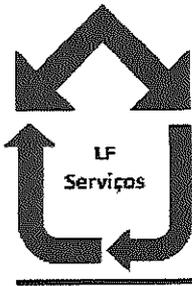
09
A



Como prova robusta e cabal da legalidade adotada pela Recorrida, o **CREA/RS** regulamenta igualmente o tema e autoriza a viabilidade, minimamente, de atuação como responsável técnico em até 3 (três) empresas:



CNPJ 18.116.490/0001-51
LF Facilities Ltda
TRIUNFO - RS



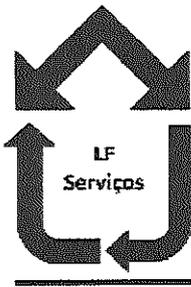
ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Mas não é só, é imperioso destacar que o zelo em comprovar a capacidade técnica fora de tal monta, que a Recorrente não contesta tal cumprimento, mas nos surpreende com o devaneio de exclusividade profissional sem amparo na regulamentação do órgão fiscalizador da atividade.

Nesse diapasão, em face dos aludidos documentos habilitatórios apensados, é evidente que a peticionaria conseguiu preencher adequadamente as exigências arroladas no procedimento licitatório, possuindo capacidade técnica compatível e preço em consentâneo com os balizadores de mercado presentes no processo editalício em questão.

Contudo, mesmo a Recorrida **preenchendo o objeto do edital**, a Recorrente insurgiu-se em descompasso à documentação apensada e ao arrepio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração cumpra fielmente o edital, visando tratar todos os licitantes de forma isonômica e em consentâneo, como expõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na**



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-04-2017). (grifamos)

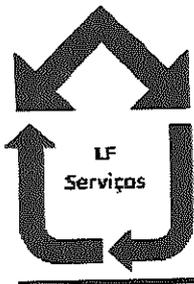
Assim, resta hialino que o recurso em debate tem o propósito de distorcer as regras editalícias e causar dano ao erário caso a contratação seja direcionada à Recorrente.

Ademais, é preciso consignar que o **Supremo Tribunal Federal** e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que **o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado indiferentemente de sua razão de ser** (RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931).

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso em voga é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, **tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo**, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público⁴.

⁴Agravo de Instrumento nº 0603060-65.2018.8.13.0000 Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível do TJMG



ADELINO LOPES, 752, Centro, Triunfo/RS
CNPJ: 18.116.490/0001-51
Fone: (51) 99751-5637
E-mail: LFSERVICOS.LICITA@GMAIL.COM

Na situação acima narrada, a vitória dedicada à Recorrida é questão de ordem e vinculação ao instrumento convocatório, posto que venceu em atenção às regras editalícias e à legalidade.

Assim, as presentes contrarrazões sustentam-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em devaneios que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Diante do exposto, observa-se que a Recorrida cumpriu as exigências do edital, conforme documentos juntados no procedimento, inexistindo violação.

IV – DO PEDIDO

Pelos fundamentos acima exposto, requer que não seja provido o recurso interposto, acolhendo-se as contrarrazões, posto que de forma cabal e inequívoca, a Recorrida cumpriu as exigências esculpidas no Pregão Presencial nº 12/2020 e é detentora mais vantajosa à contratação por esse Ente Municipal, restando evidenciado que o recurso ora vergastado é desarrazoado e imbuído de apenas tumultuar o processo editalício.

Por fim, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dessas, mantenha-se a decisão habilitatória, seguindo o procedimento mediante adjudicação do contrato à Recorrida, nos termos da legislação vigente.

Triunfo, 11 de maio de 2020.



LF FACILITIES LTDA
Leandro Francisco de Souza
RG: 1057947341



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/5/5080
Requerente: LF Facilities LTDA
Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	11/05/20	Para análise e providências.

Triunfo, 11 de maio de 2020.

Gustavo Barcelos Braga

GUSTAVO BARCELOS BRAGA